

Resolução Nº 346, de 6 de outubro de 2020.

DOEL-TCEES 7.10.2020 – Edição nº 1714

Processo: 04251/2020-7

Altera a Resolução TC 339, 26 de maio de 2020 que instituiu, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sessões virtuais para apreciação e julgamento de processos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO** (TCEES), no uso das competências conferidas pelo artigo 2º, inciso I e art. 6º, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e pelo art. 2º, inciso II, art. 3º, art. 6º, art. 428, inciso II, alínea “a”, art. 439 e art. 440, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e

Considerando o disposto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do TCEES, incluído por Emenda Regimental, nos termos do qual a apreciação e o julgamento do Plenário, das Câmaras e do Conselho Superior de Administração poderão ocorrer em sessão virtual;

Considerando a competência do TCEES para dispor sobre sua organização interna e a necessidade de conferir maior celeridade e efetividade às atividades a cargo do Tribunal, concretizadas por meio de suas deliberações;

Considerando que os atos dos processos poderão se dar por meio eletrônico e os documentos serão recebidos por mídias digitais, na forma e nas hipóteses previstas nas normas pertinentes, conforme autorizam o art. 241 e o art. 242, § 3º, do Regimento Interno do TCEES;

Considerando as novas funcionalidades desenvolvidas e o que mais consta do Protocolo TC 5218/2020-1;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Resolução TC 339, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“[...]”

Art. 7º-A. Havendo a inserção, no sistema informatizado, de voto vista ou de voto vogal, apresentado independentemente de pedido de vista, o processo será automaticamente adiado para a sessão virtual subsequente, podendo o relator, até às 23 horas e 59 minutos do dia anterior ao designado para a sessão de julgamento, anuir ou não ao voto apresentado.

§ 1º. Em caso de anuência pelo relator, o voto vista ou vogal anuído e assinado passará a ser objeto de votação pelos demais conselheiros, inabilitando-se a opção de acompanhar o voto original do relator.

§ 2º. Caso o relator opte por manter seu voto original ou deixe de se manifestar no prazo fixado no *caput*, o voto dos demais conselheiros se dará, alternativamente, em acompanhamento ao do relator ou ao voto vista ou vogal apresentado e assinado.

§ 3º. Havendo empate entre o voto do relator e o voto vista ou vogal apresentado, caberá ao presidente proferir voto de desempate, podendo fazê-lo no prazo de até duas sessões, adiando-se o processo automaticamente para as sessões virtuais subsequentes.

§ 4º. Havendo a inserção, no sistema informatizado, de mais de um voto vista ou voto vogal, o processo será automaticamente adiado da pauta da sessão virtual para a presencial subsequente, para continuidade da apreciação e do julgamento pelo Colegiado competente, sem a necessidade de nova publicação da pauta, não se aplicando o disposto neste artigo.

§ 5º. Será considerado vencedor o voto vista ou vogal aprovado pelo Colegiado, ainda que anuído pelo relator.

Art. 8º O sistema da sessão virtual registrará, conforme o caso, a presença e a ausência dos conselheiros e do representante do Ministério Público junto ao

Tribunal e a abstenção do conselheiro que, tendo acessado o ambiente virtual, não realizar nenhuma das ações de que trata o art. 6º desta Resolução.

Art. 9º. [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao processo que não obtiver o mínimo de votos em razão de suspeição ou de impedimento reconhecido por conselheiro, hipótese em que caberá à Secretaria Geral das Sessões adotar as medidas necessárias para a convocação de conselheiro substituto;

II - quando houver o empate de que trata o § 3º do art. 7º-A desta Resolução.

[...]

Art. 11. [...]

§ 1º. Admitir-se-á apresentação de 1 (um) arquivo de áudio ou de vídeo por cada parte processual, com duração de até 15 (quinze) minutos, gravado no formato e no tamanho definidos em ato normativo próprio.

[...]

§ 3º. É facultado à parte opor-se motivadamente à realização da sustentação oral na forma definida neste artigo por petição protocolizada no prazo do *caput*, cabendo ao relator decidir pela manutenção, adiamento ou retirada do processo da pauta de julgamento.

[...]

Art. 16. A realização de sustentação oral na forma e nos prazos definidos no Capítulo III poderá ser solicitada pela parte e autorizada pelo relator em processos incluídos em pauta de sessão presencial.

[...]” (NR)

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Resolução TC 339/2020.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13/10/2020.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Presidente

Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Vice-Presidente

Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiro Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro

Fui presente: **Luís Henrique Anastácio da Silva**

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 7.10.2020